

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 19/01/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/32919-da-tend-ncia-uniformiza-o-jurisprudencial-no-exame-do-incidente-da-resolu-o-de-demandas-repetitivas-controv-rsias-acerca-da-aplica-o-sumular>

Autori: Rhasmye El Rafih, Carlos Eduardo Carreira

## **Da tendência à uniformização jurisprudencial no exame do incidente da resolução de demandas repetitivas: controvérsias acerca da aplicação sumular**

## Da tendência à uniformização jurisprudencial no exame do incidente da resolução de demandas repetitivas: controvérsias acerca da aplicação sumular

*RAFIH, Rhasmye El; SILVA, Carlos Eduardo Castro e.*

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP  
[myeelrafi@hotmai.com](mailto:myeelrafi@hotmai.com); [carloseduardocarreira@gmail.com](mailto:carloseduardocarreira@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo traçar uma análise sobre o fenômeno das demandas repetitivas, fenômeno este já presente na realidade brasileira, e sobre o modo de tratamento que o projeto do novo Código de Processo Civil dá para tal realidade, a aplicação de súmula vinculante. Para tanto, inicia-se o artigo com uma retrospectiva das origens do Direito Brasileiro – *civil law* – e do instituto da súmula de poder vinculante – *common law* – e, posteriormente, traça-se o quadro de possibilidade de aplicação desta naquele considerando a problemática jurídica das demandas repetitivas e as possíveis implicações desta forma de solução de lides.

**Palavras-Chave:** demandas repetitivas; súmula vinculante; novo código de processo civil brasileiro.

**Abstract:** This article intends to make an analysis about the phenomenon of the causes repetitive, which phenomenon has already been seen in the Brazilian reality, and about the treatment that the project of the new Brazilian Civil Processual Code gives to this reality, the binding abridgement. In order to do so, the present work begins its discussions with a retrospective of the Brazilian Law origins – civil law – and the binding abridgement origins – common law – and later it is drawn a picture of the applicability of this institute in that legal reality, considering the causes repetitive situation and the possible consequences of that way of solving litigations.

**Keywords:** causes repetitive; binding abridgement; new brazilian civil processual code.

**Sumário:** 1. *Intróito.* 2. *O instituto da jurisprudência e sua origem no sistema Common Law.* 3. *A jurisprudência e precedentes judiciais no Brasil.* 3.1 *A reforma judiciária: a emenda constitucional 045/2004.* 4. *Implicações acerca do efeito sumular vinculante: fatores axiológicos que o inspira e sustenta.* 4.1 *O efeito vinculante e o poder dever dos magistrados.* 4.2 *Da constitucionalidade.* 5. *O advento do incidente de resolução de demandas repetitivas no PSL 166/2010.* 6. *A tendência à uniformização jurisprudencial: controvérsias acerca da aplicação sumular no direito pátrio.* 7. *Considerações finais.* 8. *Referências bibliográficas.*

## 1. Intróito

Objetiva-se, no presente trabalho, versar sobre a tendência vista, hodiernamente, de se uniformizar a jurisprudência a partir de decisões proferidas por instâncias superiores - decisões estas emitidas na forma sumular- e, neste contexto, aprofundar-se-á no tocante à matéria do incidente da resolução de demandas repetitivas, considerando as controvérsias inerentes à aplicação de súmulas naquele instituto jurídico.

Primeiramente se vê, de modo claro, a existência de dois grandes ramos normativos ocidentais, a saber-se: *common law* – de origem anglossaxônica – e *civil law* – de origem romano-germânica. A primeira tem como base fundamental, aliada às normas positivadas, a aplicação de decisões proferidas pelos magistrados, e colegiados de magistrados, como parâmetro para a análise e posterior decisão de casos semelhantes. Tal realidade, plenamente vigente em países de tradição anglossaxônica, parte do fulcro nos casos modelos, vistos como emissores de precedente, para, a partir daí, fundamentar posteriores resoluções. Vemos, portanto, a primazia da jurisprudência em detrimento de outras fontes como fundamento da ordem jurídica.

Já no tocante à segunda família de direito do mundo ocidental, a *civil law*, tem-se que, opostamente, é a lei, em sua forma consubstanciada e positivada, fonte primeira do direito e, neste compasso, agem subsidiariamente a jurisprudência, o costume, os princípios gerais de direito e a doutrina. É, destarte, do direito codificado e emanado do legislativo que advém as bases para as decisões e, portanto, dele que surgem as fundamentações para as resoluções de conflitos feitas de modo *a posteriori* ao fato em si.

Tendo-se estabelecidas as origens primeiras dos ramos normativos passa-se à visão de que é de origem no *common law* o instituto a ser analisado, a súmula. Esta, etimologicamente, é de origem latina – *summula* - e tem o significado de sinopse, síntese.<sup>1</sup> É, destarte, seguindo a análise do verbete na acepção jurídica dada: “um enunciado sobre determinada matéria, que já foi discutida e que tem sido decidida de

---

<sup>1</sup>ESPOSTO, Fábio Henrique. **A constitucionalidade da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro**. 2006. 101 f. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca. p. 53.

maneira contínua e reiterada por determinado tribunal, servindo de orientação para os órgãos jurisdicionais inferiores e sendo dotada de caráter persuasivo”.<sup>2</sup>

Na esteira do ora apresentado vê-se que, no recorte temático dado, é nos casos de demandas repetitivas que o PSL 166/2010 (projeto para o novo Código de Processo Civil) vem a dar atuação ao fenômeno de aplicação sumular e, portanto, trata de unir instituto de *common law* a uma realidade brasileira, nação a qual se embasa no *civil law*. Os casos de demandas repetitivas se salientam como aqueles em que se identificam paridade temática e contornos gerais semelhantes sendo que, em grande parte, tais ações de mesmo cunho decorrem da atividade feita e refeita do setor público, ou mesmo privado, em uma situação na qual há a massificação de lides apresentadas e estas, no geral, apresentam tamanha similitude que, em geral, poder-se-ia dar solução que as abarque como um todo.

É justamente essa a possibilidade aberta com a inovação trazida pelo diploma legal projetado, com a aplicação de súmula no caso do incidente da resolução de demandas repetitivas, e no presente trabalho, fazendo análises que irão fluir das temáticas constitucionalista, processualista e mesmo comparada, almeja-se dar luz à este ponto ainda encoberto do sistema normativo pátrio.

## **2. O instituto da jurisprudência e sua origem no sistema *Common Law***

Ao examinar-se a aplicação sumular sobre determinado ponto deve-se partir da análise primeira da origem imediata de tal instituto, a qual se delineia como a jurisprudência em si, esta advinda do sistema *Common Law* e, assim, este sendo origem mediata do fenômeno jurídico da súmula.

---

<sup>2</sup>*Ibid.*, p. 53.

A jurisprudência se percebe como tendo variada significação a depender do contexto em que está inserida. A fim de estabelecimento de uma base textual com a qual fixar parâmetros cabe a citação das cinco acepções percebidas por Rubens Limongi França no tocante ao conceito de jurisprudência:

***O primeiro, um conceito lato, capaz de abranger, de modo geral, toda, a ciência do direito, teórica ou prática, seja elaborada por jurisconsultos, seja por magistrados***” (...). ***“o segundo, ligado à etimologia do vocábulo, que vem de ‘juris + prudentia’, consistiria no conjunto das manifestações dos jurisconsultos (prudentes), ante questões jurídicas concretamente a elas apresentadas. Circunscrever-se-ia ao acervo dos hoje chamados pareceres, quer emanados de órgãos oficiais, quer de jurisperitos não investidos de funções públicas. O terceiro, o de doutrina jurídica, teórica ou prática ou de dupla natureza, vale dizer, o complexo das indagações, estudos e trabalhos, gerais e especiais, levados a efeito pelos juristas sem a preocupação de resolver imediatamente problemas concretos atuais. O quarto, o de massa geral das manifestações dos juízes dos tribunais sobre as lides e negócios submetidos à sua autoridade, manifestações essas que implicam uma técnica especializada e um rito próprio, imposto por lei. O quinto, finalmente, o de conjunto de pronunciamentos, por parte do mesmo Poder Judiciário, num determinado sentido, a respeito de certo objeto, de modo constante, reiterado e pacífico”***.<sup>3</sup>

Nesse mesmo bojo vem Maria Helena Diniz trazer sua contribuição ao tomar por jurisprudência: “o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas”.<sup>4</sup> Delineia-se, assim, um detalhado arcabouço lexical no que tange à própria definição de jurisprudência e suas possíveis interpretações. Contudo, faz-se mister, após tais demarcações, examinar-se de maneira atenta o próprio berço de tal instituto, o *common law*.

A expressão em si, *common law*, designa no vernáculo nacional nada mais do que o direito comum e essa expressão vem a ser definida pela história como sendo o direito nascido das sentenças reais que, opostas ao direito costumeiro vigente, ditava o então vigorante na Inglaterra do século XI. Nesse mesmo ensejo, com o decorrer dos anos, foi tomando destaque os despachos proferidos pelo chanceler do rei, em detrimento deste, tais decisões delineando o então chamado *equity*. Por fim, no decurso da história acabou por se ter rivalidade de competência entre o direito ditado pelas

<sup>3</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 90, número 783. p. 275 – 276.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. vol. 4. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 290.

cortes reais – *common law* – e o despachado pelas decisões do chanceler – *equity*. Tal querela acabou por ser dissolvida, na Inglaterra, nos Judicature Acts de 1873 e 1875, os quais trataram de unificar ambas competências para os tribunais comuns. Entrementes, tanto em solo britânico como no dos Estados Unidos da América – que fez desse sistema o seu por natureza – ainda restam distintas as duas justiças, como nos ensina Guido Fernando Silva Soares<sup>5</sup>:

Mesmo unificados os órgãos de aplicação da *Common Law* e da *Equity*, conservaram eles suas características originais e suas regras próprias; o princípio, que sempre foi dominante e que, em certa medida, continua, tanto na Inglaterra como nos EUA, é de que a utilização da *Equity* só é possível quando inexistir remédio na *Common Law*; na atualidade, tal princípio nem tanto quer significar a aplicação da *Common Law* ou da *Equity* em função do remédio pretendido, mas muito mais pela classificação do instituto jurídico neste ou naquele direito.<sup>6</sup>

Por conseguinte, vê-se que o instituto da jurisprudência é órgão indispensável e constitutivo do organismo do *common law*, sendo o verdadeiro responsável pela vitalidade dele. É através da jurisprudência que esse sistema faz o direito, em princípio, e não resta dúvida de que os reflexos deste instituto que – mesmo não tendo tão grande peso – integra o *civil law*, serão notáveis neste. Este se mostra como o caso brasileiro que será, doravante, exposto.

### 3. A jurisprudência e precedentes judiciais no Brasil

Fazendo-se, inicialmente, um rápido quadro da realidade da jurisprudência nos países da *civil law*, temos que, como leciona Lênio Luiz Streck:

A jurisprudência, portanto, a resultante das decisões dos tribunais, surge como um elemento subordinado à lei. É certo que modernamente tem havido tentativas para revalorizá-la, mas não parece poder-se ultrapassar a afirmação de que a jurisprudência é fonte mediata do Direito.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> ESPOSTO, *op. cit.*, p. 18-19.

<sup>6</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**: introdução ao direito dos eua. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 35.

<sup>7</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise**: uma exploração hermenêutica na construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 68.

Nota-se, portanto que é inerente tal característica no sistema normativo brasileiro, vez que é ele oriundo do *civil law* e, portanto, segue mesmas fontes e práxis, em geral. Cabe ressaltar, ainda, que é importante característica do sistema continental a adequação da lei caso a caso, vez que é cada um individual e não conectável a outro em matéria de decisão, ao menos no que tradicionalmente fora aceito e tido como modelo.

Contudo, quando se toma por análise o Brasil, vemos que a situação se afigura de uma maneira particular. Em solo pátrio o precedente judiciário desponta como restrito ao caso concreto – como asseverado pelo Código de Processo Civil, arts. 460 a 472 – e tendo faculdade meramente persuasiva no tocante a outros casos. Há, contudo, momentos nos quais a jurisprudência aplica poder vinculativo, como no previsto na Lei 8038/90, no art. 544 e 557 do CPC, na Ação direta de inconstitucionalidade, no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho ou mesmo nos regimentos internos dos Tribunais.<sup>8</sup>

Destarte, percebe-se de cunho meramente suasório, salvo casos sabidamente opostos, o efeito que tem a atividade jurisdicente no Brasil, no que tange, mormente, as decisões dos magistrados. Compete realçar que há, também, uma utilidade argumentativa de tais precedentes no que se refere à prática advocatícia.

Por fim, toma-se como ponto de fácil percepção do caráter vinculativo que exercem certas súmulas emanadas de tribunais o fato de que, em determinados momentos, vê-se a não aceitação de recursos oriundos de decisões inferiores por tais recursos encontrarem-se atritantes com a jurisprudência tida daquelas súmulas.

### **3.1 A reforma judiciária: a emenda constitucional 045/2004**

Foi aprovada em 17 de novembro de 2004 e promulgada em 08 de dezembro do mesmo ano, com publicação ao dia 31-12-04, a Emenda Constitucional 045/04. Teve ela tramitação que durou um íterim de 13 anos, e trouxe para o ordenamento pátrio a figura da Súmula Vinculante, instituto normatizado pelo art. 103-A (inserido por tal emenda) da Constituição Federal.

---

<sup>8</sup>ESPOSTO, *op. cit.*, p. 29.

Traz este artigo a previsão de deferimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, de elocução de súmula com cunho vinculante, seguindo os seguintes parâmetros:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Delineia-se desta norma que, através de um instituto típico do *common law*, fez-se um regramento que, direcionando a jurisprudência em um determinado sentido, modela e confere celeridade a certos pontos controversos que, de outra maneira, custosamente iriam se dissipar. Houve, ainda, regramento infraconstitucional posterior que tratou de complementar o supracitado artigo, a saber-se, a Lei 11.417, de 2006, a qual regulamentou os procedimentos para edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante.

No compasso do ora asseverado, pela redação de tal artigo, tornam os enunciados de súmula vinculante edições que detêm poder cogente sobre as instâncias inferiores ao STF – órgão emissor de tais instrumentos jurídicos – no que tange ao entendimento e decisão que elas podem tomar acerca de caso já definido, de decisão já consubstanciada na dita súmula vinculante. Aspecto relevantíssimo a esse respeito deve ser levantado, tratando ele da matéria a ser esmiuçada no presente trabalho. O Fato é que a aplicação de súmula vinculante acaba por solver numerosos conflitos de



interpretação que persistem no Judiciário, em especial, quando se referem às causas repetitivas, nas quais as ações são de tamanha similitude que decisão única viria a dar fim ao impasse de todas as demais, o que justamente ocorre com o implemento da súmula vinculante, promovendo, assim, a tão almejada segurança jurídica.

#### **4. Implicações acerca do efeito sumular vinculante: fatores axiológicos que o inspira e sustenta**

Há de se enfatizar que existem inúmeras controvérsias no ordenamento jurídico pátrio acerca da constitucionalidade da aplicação vinculante das súmulas. A adoção do efeito vinculante acabou por gerar polêmica não só por se tratar de um instituto mais concernente ao sistema *Common Law*, bem como por adstringir o livre convencimento do magistrado.

Todavia, conforme o viés daqueles que contribuíram para sua adoção, tal efeito seria responsável pela concretização dos valores fundamentais, porquanto o fato jurídico seria contornado por um conteúdo valorativo que lhe daria realidade.

Nesse diapasão, vários seriam os fatores axiológicos que ensejariam a adoção do instituto, quais sejam: a segurança jurídica, a certeza, a previsibilidade, a coerência e a justiça das decisões.<sup>9</sup>

Mister se faz ressaltar, porém, que em consonância com tal conteúdo valorativo, deve-se focar nos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, garantindo o devido processo legal e dando margem a materialização do direito processual constitucional, possibilitando a reunião de princípios com o escopo de regular a jurisdição constitucional.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA FILHO, Reinaldo Rodrigues de. **O efeito vinculante e as garantias constitucionais do processo**. 2001. 188 f. Dissertação. (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca. p. 115.

<sup>10</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 41.

Para que se possa entender o fenômeno sumular deve-se também apontar, os aspectos positivos e negativos da denominada “diversidade jurisprudencial”. No que tange ao pólo negativo, aponta-se, pois, o círculo vicioso que gera o crescimento exponencial de demandas, já que as divergências são típicas dos sistemas integrantes do *Civil Law*.

Nesse sentido, aduz Evaristo Aragão Santos:

*Nosso sistema processual até prevê mecanismos para a padronização da jurisprudência, mas essas ferramentas ou caíram em desuso (como, por exemplo, o incidente da uniformização de jurisprudência) ou acabaram inviabilizadas, na prática, pela própria profusão desordenada de manifestações jurisprudenciais díspares sobre o tema.*<sup>11</sup>

A não atribuição de força ao precedente judicial torna mais evidente o crescimento exponencial de demandas, vez que os operadores de direito acabam por se preocupar minimamente com a idéia e sistema e coerência, encorajando o jurisdicionado a buscar a tutela almejada até a última manifestação do Judiciário, o que por sua vez fomenta expectativas que contribuem para a geração de julgamentos díspares, e, por conseguinte, ensejando a insegurança jurídica e a instabilidade, tirando do sistema a credibilidade que lhe cabe.

No concernente ao aspecto positivo, aponta-se a incidência de uma “criatividade jurisprudencial”, que embora muitas vezes seja nociva para a operação harmônica do sistema, por outro lado contribui para um amadurecimento hermenêutico. De modo que, possa servir como exercício de maturação para a formação de jurisprudência que, por si, legitimar-se-ia como fonte de direito.<sup>12</sup>

Nota-se, pois, a aproximação entre as famílias de *Civil Law* e *Common Law*, ocorrendo principalmente pela figura do precedente judicial, que vem sendo adotado, há algum tempo por países de tradição romano-germânica.

No Novo Código de Processo Civil, em seu Livro IV, assevera-se:

*A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a*

---

<sup>11</sup>SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 181, ano 35, pp. 38-58, mar., 2010. p. 41.

<sup>12</sup>*Ibid.*, pp. 47-48.

*concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia.*<sup>13</sup>

Nessa esteira, a coletivização de demandas individuais, o julgamento dos recursos repetitivos no STF, ao lado da súmula vinculante, evidenciam-se como exemplos eminentes dessa nova fase, fomentando a racionalização, a organização, a celeridade, assim como a razoabilidade do sistema.

#### **4.1 O efeito vinculante e o poder dever dos magistrados**

A súmula vinculante possui uma “eficácia expandida panprocessual”, de modo que se estende a todos órgãos judiciais e à Administração Pública direta e indireta. Seu descumprimento leva à cassação da decisão judicial ou à anulação do ato administrativo. Aquela apresenta singularidades que a distingue da jurisprudência dominante e das súmulas simples, essa última que corresponde ao extrato da jurisprudência prevalecente sobre certo tema.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso a súmula vinculante apresenta as seguintes características:

*(i) só pode ser emitida, revisada ou cancelada pelo STF; (ii) incide sobre a validade, interpretação ou eficácia de norma determinada, de conteúdo constitucional; (iii) sobre a qual se registra controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre estes e a Administração Pública, (iv) de tal sorte a poder provocar ‘grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica’ (CF, art. 103-A e §§).*<sup>14</sup>

A eficácia vinculante relaciona-se com a estabilidade dos fundamentos determinantes da decisão, seu objetivo não é tornar indiscutível ou imutável o

---

<sup>13</sup> SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 06. nov. 2011. p.17.

<sup>14</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 344.

dispositivo da decisão, mas sim isolar os fundamentos determinantes dela, de modo que se impeça que os órgãos públicos que aplicam o direito possa negá-los.

Logo, ao contrário da coisa julgada, que pode se estender aos fundamentos da sentença, a razão de ser da eficácia vinculante está em obrigar os órgãos públicos a respeitarem a *ratio decidendi* ou os motivos determinantes da decisão. Dessa forma, restringir a eficácia vinculante à parte dispositiva da decisão é negar a sua natureza.<sup>15</sup>

Contudo, não se há de falar que a eficácia vinculante possa obstaculizar o desenvolvimento do direito ou congelar as decisões do Judiciário, vez que o art. 102, §2º, CF, é expresso ao disciplinar que a eficácia vinculante da súmula não atinge o STF, permitindo a revogação do precedente.

Nesse sentido prossegue Luiz Guilherme Marioni:

*A eficácia vinculante garante aos jurisdicionados a coerência da ordem jurídica, assim como a previsibilidade e a igualdade, o que nada tem a ver com os objetivos da coisa julgada e da eficácia erga omnes. A eficácia vinculante enfatiza a obrigatoriedade do respeito aos precedentes.*<sup>16</sup>

Mister se faz proceder com considerações iniciais sobre a eficácia impeditiva de recursos da súmula do art. 518, CPC, e sua comparação com o efeito vinculante, de modo a se entender o âmago do instituto.

Ambos são faces da mesma moeda, sendo institutos complementares. Se o efeito vinculante de uma decisão de dado Tribunal procura impedir que sobre uma mesma questão jurídica o juízo inferior decida diferentemente, qual seria o sentido de admitir recursos interpostos de decisões que se fundamentam naquelas mesmas súmulas?<sup>17</sup> Trata-se, pois, da motivação do instituto das súmulas impeditivas de recursos, estas

---

<sup>15</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à *ratio decidendi* e à força obrigatória dos precedentes. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 184, ano 35, pp. 09-41, jun., 2010. p.33.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 41.

<sup>17</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.2. p. 32.

inseridas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que consubstanciou a Reforma do Judiciário como já fora exposto.

Quanto ao poder dever dos magistrados, estes são verificados no exercício da jurisdição. Para Giuseppe Chiovenda há suas espécies de poderes que o juiz exerce no processo:

*Um deles é aquele com que se realiza o escopo nuclear e fundamental da jurisdição: solucionar a lide, dando a cada um o que é seu. O poder de outra espécie é instrumental, ou poder ordinário, o qual reflete no processo exclusivamente. Neste estão incluídos provimentos decisórios que não digam respeito á solução final da lide, mas que visam tão só dar solução a incidente para que assim o movimento processual se realize plenamente, removendo-se os percalços e obstáculos, ou orientando-se a marcha e sucessão de atos destinados à preparação das providências finais do procedimento.<sup>18</sup>*

Aduz J.J. Gomes Canotilho acerca das garantias constitucionais:

*As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a protecção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade.<sup>19</sup>*

Assim sendo, os poderes dos magistrados devem ser limitados, de sorte a evitar o arbítrio excessivo, protegendo o indivíduo de uma injustificada e inaceitável subtração, total ou parcial, das garantias constitucionais. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana reclama que as liberdades individuais sejam preservadas, não se admitindo a supressão de direitos sem necessidade. Ainda que seja necessária essa afetação, o princípio impõe que o sacrifício da liberdade individual há de se limitar ai indispensável para a salvaguarda de outros valores, estes que também necessitam de tutela jurídica.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. Paolo Capitanio. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998, v.2. p. 128.

<sup>19</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 396.

<sup>20</sup> DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais**. 1. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2007. p. 185.

Por derradeiro, ainda que os magistrados gozem de independência funcional, bem como das garantias do art. 95, CF, (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios), devem eles se dignar a observar os precedentes judiciais, como restará demonstrado no tópico subseqüente.

## 4.2 Da constitucionalidade

No bojo em questão insere-se a controvérsia acerca da limitação que a eficácia vinculante imporia sobre os princípios da persuasão racional, do juiz natural e da identidade física do magistrado.

O art. 131, CPC, dispõe: “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Sendo assim o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos, mas sua apreciação não depende de critérios legais determinados *a priori*. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais. Essa liberdade de convencimento não equivale à arbitrariedade, vez que o livre convencimento deve ser motivado (art.93, CF).<sup>21</sup>

Argumenta-se que o sistema de precedentes vinculantes retiraria do juiz o poder de apreciar os fatos, já que o compeliaria a decidir conforme o *decisum* proferido, impossibilitando-o de formar o seu livre convencimento.

Nesse sentido posiciona-se Reinaldo Rodrigues de Oliveira Filho:

*[...]chega-se à conclusão de que seno adotado não acarretaria uma restrição ao livre convencimento motivado, uma vez que, o magistrado ao aplicar o precedente emblemático deverá convencer-se de que o caso em apreciação reúne elementos que autorizam a identificá-lo com a hipótese anterior, para então, posteriormente, demonstrar as razões que motivaram-no a tanto. Da mesma forma, poderá livremente convencer-se que a situação em concreto não*

---

<sup>21</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2011. p. 74.

*guarda identidade com o caso anterior, hipótese em que afastará a aplicação do precedente.*<sup>22</sup>

Ademais, salienta-se no Anteprojeto do novo Código de Processo Civil:

*Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria idéia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.*<sup>23</sup>

No mesmo sentido discute-se o princípio do juiz natural e o da identidade física do magistrado. Primeiramente, deve-se mencionar o art. 5º, XXXVII, que veda a existência de juízo ou tribunal de exceção, o que dá margem para o questionamento da adoção de súmulas vinculantes, vez que desautorizaria o juízo inferior a não observá-la.

Ulteriormente, segundo o art. 132, CPC, as decisões judiciais devem ser proferidas pelos magistrados que presidiram o processo em todas as suas fases. Daí resulta a crítica no sentido de que a vinculação comprometeria a proximidade do juiz do fato, tolhendo-o a seguir a orientação da Suprema Corte.

Porém, em ambos os casos, não se pode alegar que a vinculação ofende tais princípios, porquanto o juiz não deve obediência cega à regra paradigmática, como também tem o dever de apreciar o caso concreto no qual se insere a lide.

Ademais, não se pode olvidar de que o processo como um todo deve estar de acordo com garantias constitucionais, dentre elas a do devido processo legal, disposto no art. 5º, LIV, CF, e que combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF), e com o contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), acaba por fechar os ciclos das garantias constitucionais, garantindo um processo justo e adequado.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup>OLIVEIRA FILHO, *op. cit.*, p.155.

<sup>23</sup>SENADO FEDERAL, *op. cit.*, p. 19.

<sup>24</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 433.

## 5. O advento do incidente de resolução de demandas repetitivas no PSL 166/2010

Como já apresentado anteriormente, tratam-se de demandas repetitivas o fenômeno no qual, por advento reiterado seja da esfera pública seja da privada, acaba havendo pluralidade de ações que possuem, entre si, características tão semelhantes que as tornam, na prática, idênticas em motivação, pedido e mesmo – em muitos casos – um dos polos da ação - geralmente o passivo. Nota-se como exemplo deste fato uma atitude ilegal de uma empresa que afeta uma grande quantidade de pessoas que, por se verem com seus direitos atingidos, entram todas em face daquela com a mesma causa de pedir e, em geral, os mesmos pedidos. O mesmo trâmite pode-se observar quando de um coletivo de pessoas ajuizando ação contra o Poder Público por certa medida por este perpetrada.

De tal realidade advém o fato de que, em verdade, faz-se impossível, e mesmo ilegítimo, esperar-se que não se processem um tamanho número de ações ou mesmo que tais não sejam ajuizadas vez que, na modernidade, tal agigantamento de litígios faz parte da existência do mundo jurídico. Verdade indiscutível é que tal quantidade de ações similares – doravante mencionadas pelo já exposto nome doutrinário de causas repetitivas, ou de massa – deve ser sim rapidamente solucionados, de modo eficaz, garantindo assim que o Judiciário cumpra seu dever com a sociedade da qual emana e forneça-lhe a resolução dos problemas a ele apresentados.

Entretanto, nessa temática é mister que se aprofunde nas questões a ela inerentes de modo a se ter uma visão macro da problemática que são as causas repetitivas e, destarte, dos modos de solucioná-las, privilegiando-se, neste trabalho, a normatização que o PLS 166/2010 (Projeto do Novo Código de Processo Civil) prevê, com a atuação dos enunciados de súmula vinculante.

Nesse contexto vem à baila a classificação existente nas causas de massa em *litigantes habituais* ou *frequentes* e *litigantes eventuais* ou *esporádicos*. São os primeiros aqueles que buscam o socorro da Justiça por repetidas vezes, envoltos, assim, em litígios similares no decorrer do tempo. Já os segundos são os que se denotam como os que vão ao Poder Judiciário em alguns momentos sem, contudo, fazer disso prática recorrente. Fato importantíssimo de se ter em mente quanto a essa classificação é que,



em geral, são os litigantes habituais detentores de maior dimensão e de maior disponibilidade de recursos, o que torna sua relação com órgãos judiciais mais próxima e menos custosa. Correm eles menos riscos relativamente ao resultado de cada caso a que vem ser parte e possuem, de mesma forma, recursos bastantes para seguir com seus interesses de longo prazo.<sup>25</sup>

Já no que compete ao litigante eventual ele se mostra como aquele que, esporadicamente, vem ao Poder Judiciário apresentar suas lides sem, contudo, fazer disso prática habitual e, consoante o já referido, não apresentar um rol de capacidades tão amplo como o litigante habitual para atuar repetidamente no âmbito forense de maneira tão desvolta como este.

A conclusão há que se chega é clara. Constitui-se como recorrente a apresentação de lides nas quais se tomam nos polos, tanto ativo quanto passivo, a presença de litigantes habituais em face de outros causídicos de mesma classificação, bem como em face de litigantes eventuais e, nesse caso, mostra-se evidente quebra de isonomia entre as partes.

Considerando todos os dados postos, bem como suas problemáticas, faz-se interessante uma sucinta análise das resoluções legislativas que outros ordenamentos jurídicos adotaram a fim de dar cabo, quantitativa e qualitativamente, ao impasse gerado pelas demandas repetitivas.

O exemplo alemão se mostra como muito caro, vez que trata de tal questão de proveitosa maneira. Em primeiro lugar salienta-se que parte a norma alemã do chamado caso piloto, o qual se insere como sendo aquele em que diversas demandas são ajuizadas por uma parte, a fim de que, desta forma, seja ela a referência para o deslinde de um amplo número de litígios referente a uma grande gama de sujeitos que acabam por demonstrar o mesmo interesse nas ações. Consta, assim, no ordenamento germânico, a figura do Procedimento-Modelo, ou Procedimento-Padrão (*Musterverfahren*). Nele é procedimento padrão que a parte faça o requerimento, junto ao juízo de origem de uma das causas repetitivas, neste caso vendo-se impossível a instauração *ex officio*. Deve-se apontar o motivo de pedir, com a identificação dos

---

<sup>25</sup>SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes, 1996, p. 71. apud CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 179, ano 35, pp. 139-174, jan., 2010. p. 144-145.

pontos em comum que se pretende resolvidos coletivamente e a exposição dos meios de prova que se espera sejam produzidos no incidente. Além disso, faz-se mister que a parte alegue a repercussão geral de seu pedido.<sup>26</sup>

Uma vez que seja aceito o pedido irá o juízo de origem ordenar que seja dada publicidade ao fato, inserindo-o no boletim das ações – espécie de cadastro eletrônico, de caráter público e gratuito, que é mantido na internet no endereço: [www.ebundesanzeiger.de](http://www.ebundesanzeiger.de) – cuja administração fica sob responsabilidade de órgãos federais.<sup>27</sup>

Por fim, caso no prazo de 4 meses haja a efetivação de 10 pedidos relativos ao mesmo caso, de direito ou de fato, será operado, definitivamente, o Procedimento-Modelo o qual incumbirá um Tribunal superior para dar decisão às causas repetitivas. Será, então, escolhido um “líder”, por tal tribunal, para os autores, bem como o mesmo procedimento para os réus, os quais serão interlocutores e porta-vozes dos autores e réus perante o tribunal. O processo tramitará, então, com a possibilidade de que qualquer interessado possa nele intervir de modo a trazer contribuições, bem como, durante tal tramitação, todos os outros processos afins estarão suspensos aguardando a decisão daquele que é parâmetro. A decisão deste, finalmente, deverá ser seguida em todos os outros processos que lidam com a mesma causa repetida, vendo-se, portanto, a solução de todas as causas de massa feitas a um só momento.<sup>28</sup>

Trazendo-se a discussão para o âmbito nacional, em especial, nas conformidades do PSL 166/2010, há a inovação, trazida por este novo *Códex*, no que tange as causas repetitivas havendo, pelo que se denota do art. 847 do referido projeto de diploma legal, a previsão de que haverá, em compasso com o exemplo alemão, um caso que servirá de exemplo e, a partir deste, será moldada o padrão a ser seguido nas decisões dos outros casos a ele umbilicalmente unidos. É o que se depreende do seguinte artigo:

**Art. 847.** Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

---

<sup>26</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 179, ano 35, pp. 139-174, jan., 2010. p. 151-152.

<sup>27</sup>*Ibid.*, p. 152.

<sup>28</sup>*Ibid.*, p. 153.

II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.<sup>29</sup>

## **6. A tendência à uniformização jurisprudencial: controvérsias acerca da aplicação sumular no direito pátrio**

Com o advento do PSL 166/2010 pôde-se projetar um novo mecanismo para conter a insegurança jurídica desencadeada pelas constantes emendas, que geraram, nos últimos tempos, um clima social de desconfiança. Fazia-se, pois, necessário que fosse aplacado o verdadeiro furor renovativo com que se comandava a onda de reformas da lei processual civil.<sup>30</sup>

Nessa baila, prevaleceu a idéia da adoção de um novo *Codex*, incorporando ao direito positivo institutos modernos como o incidente de resolução de demandas

---

<sup>29</sup>SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 15. nov. 2011. p. 250.

<sup>30</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.1. p. XXVII.

repetitivas e a previsão legal da figura do *amicus curiae*, como também o escopo de conter o ambiente desagregador implantando pela onda de emendas pontuais.<sup>31</sup>

Anteriormente à aprovação do novo Código de Processo Civil já era nítida, a tendência à uniformização do sistema, sendo uma reação natural. Há de se analisar os seis mecanismos que nos últimos anos tiveram esse enfoque organicista de auto-organização do sistema, quais sejam: a) o caso da improcedência imediata prevista no art. 285-A, CPC, quando a matéria a ser julgada for unicamente de direito e no juízo já houverem sido julgados casos idênticos; b) o não reconhecimento da apelação quando a sentença apelada estiver em conformidade com súmula de tribunais superiores (art.518, §1º, CPC); c) o julgamento monocrático do recurso, quando a pretensão recursal (art. 557, CPC) ou a própria decisão recorrida (art. 557, § 1º -A, CPC) estiverem em confronto com ou súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores; d) a multiplicidade de recursos extraordinários cujo desfecho será padronizado (art. 543-B, CPC); e) a padronização do julgamento quando se estiver diante de múltiplos recursos especiais disciplinado a mestra controvérsia (art. 543- C, CPC); f) as súmulas vinculante editadas pelo STF.

Tem-se, portanto, que a segurança jurídica ficaria comprometida com a brusca e integral alteração de entendimento dos Tribunais sobre questões de direito, daí a necessidade de uniformização jurisprudencial:

*Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.*<sup>32</sup>

No caso específico de se fazer necessária a mudança de entendimento sedimentada, esta deverá, conforme o novo *Codex*, ser fundamentada, considerando-se o imperativo de estabilidade das relações jurídicas. Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos

---

<sup>31</sup> BARBOSA, Washington. **Análise das mudanças do novo CPC**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://washingtonbarbosa.com/2010/06/07/cpc-concursos-oab-3713/>>. Acesso em: 06. nov. 2011.

<sup>32</sup> SENADO FEDERAL, *op. cit.*, p.17.

de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A maior novidade no que tange à aplicação de súmulas no Novo Código de Processo Civil é relativa à rejeição liminar da demanda, prevista no art. 317, I, II. Disciplina-se que independente da citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se: I – manifestamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos; II – o pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos.

No que diz respeito à remessa necessária, art. 478, §3º, NCPC, não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do Superior Tribunal Federal, súmula de tribunais superiores, bem como em orientação adotada em recurso representativo da controvérsia ou incidente de resolução de demandas repetitivas.

No capítulo I, nas Disposições gerais, dispõe-se no art. 847, I, NCPC, dois dos princípios ensejadores do anteprojeto: a uniformização e a estabilidade jurisprudencial, fomentando a edição de súmulas de jurisprudência dominantes.

Em consonância com o arts. 950 e 951, NCPC, denota-se a divergência sumular no contexto recursal. No §3º do art. 950, NCPC, tem-se: “Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou à tese fixada em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código.”

Quanto ao art. 951, §3º, NCPC observa-se:

*Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá: I – conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial; II – se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.*

A defasagem na correta adoção jurisprudencial, gera desperdício e descrédito de sua força enquanto pauta orientadora de condutas. Portanto, a nossa tradição *res iudicata* (efeito da decisão limitada às partes do processo) deve ser sopesada com a da *stare decisis* (casos idênticos e já apreciados pelo sistema jurídico, deve ter desfecho idêntico).

Tal postura refletiria que a decisão judicial denota-se não apenas como expressão do entendimento pessoal do magistrado, mas sim como manifestação de um sistema jurídico como um todo, ocasionando uma verdadeira vocalização do sistema.<sup>33</sup>

Desse modo, as súmulas vinculantes serviriam como método de legitimação de posições, desde que além de outros requisitos, também se faça presente a atuação consciente e firme dos Tribunais Superiores.<sup>34</sup>

Por derradeiro, proporcionar melhores condições legislativas para se uniformizar o entendimento dos Tribunais pátrios, acaba por concretizar, na sociedade nacional, o princípio constitucional da isonomia.<sup>35</sup>

## 7. Considerações finais

Dentre as alterações mais expressivas do sistema processual com o escopo de harmonizá-lo com espírito da Carta Magna, as que concernem a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência são as mais evidentes.

Ademais, nota-se a intenção de imprimir-se maior organicidade e simplicidade à normativa processual civil e ao processo, com o escopo de fazer com que o juiz não se preocupe com o processo como um fim em si mesmo, mas sim deslocando o foco para o

---

<sup>33</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 181, ano 35, pp. 38-58, mar., 2010. p. 57.

<sup>34</sup> CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). **Reflexões sobre a reforma do código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 160.

<sup>35</sup> SENADO FEDERAL, *op. cit.*, p. 20.

direito material. Portanto, pretende-se descartar uma “processualidade excessiva”, desvinculada do objetivo primordial de solução do conflito pelo direito material.<sup>36</sup>

O novo Código prestigia o princípio constitucional da segurança jurídica, vez que se insere no bojo do Estado Democrático de Direito e possui por escopo proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.<sup>37</sup>

De mais a mais, a tendência à uniformização jurisprudencial pelo mecanismo de aplicação sumular, ainda que seja matéria controvertida, mostra-se como método necessário para a promoção da segurança jurídica, sem olvidar, por óbvio, que nenhum entendimento é absoluto, devendo sempre obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como as demais garantias constitucionais *supra* discutidas:

*O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito.*<sup>38</sup>

Destarte, mister se faz prosseguir com o desfecho do presente artigo, incitando-se a necessidade recorrente de sempre se preservar o Estado Democrático de Direito e as garantias constitucionais dele advindas, alvitando-se a construção jurídica de modo a acompanhar as necessidades sociais sempre com respeito a cada cidadão como o todo de uma parte e como a parte de um todo : *No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos.*<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> ALVIM, Arruda. **Notas sobre o projeto do novo código de processo civil**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.arrudaalvim.com.br/Site/visualizarartigo.php?artigo=2&data=14/03/2011&titulo=notas-sobre-o-projeto-de-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 06. nov.2011.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p.19.

<sup>38</sup> CANOTILHO, *op. cit.*, p.257.

<sup>39</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 58.

## 8. Referências bibliográficas

ALVIM, Arruda. **Notas sobre o projeto do novo código de processo civil**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.arrudaalvim.com.br/Site/visualizarartigo.php?artigo=2&data=14/03/2011&titulo=notas-sobre-o-projeto-de-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 06. nov.2011.

BARBOSA, Washington. **Análise das mudanças do novo CPC**. São Paulo, 2010. Disponível em: < <http://washingtonbarbosa.com/2010/06/07/cpc-concursos-oab-3713/>>. Acesso em: 06. nov. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.2.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). **Reflexões sobre a reforma do código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.



CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. Paolo Capitanio. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998, v.2.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 179, ano 35, pp. 139-174, jan., 2010.

DIDIER Jr., Fredie (Org.). **Leituras complementares de processo civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. vol. 4. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais**. 1. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2007.

ESPOSTO, Fábio Henrique. **A constitucionalidade da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro**. 2006. 101 f. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 90, número 783.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARIONI, Luiz Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à *ratio decedendi* e à força obrigatória dos precedentes. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 184, ano 35, pp. 09-41, jun., 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA FILHO, Reinaldo Rodrigues de. **O efeito vinculante e as garantias constitucionais do processo**. 2001. 188 f. Dissertação. (Mestrado em Direito

Processual Civil) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca.

SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 181, ano 35, pp. 38-58, mar., 2010.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 06. nov. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Anchieta da. **A súmula de efeito vinculante amplo no direito brasileiro**. 1. ed. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**: introdução ao direito dos eua. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e (em) crise**: uma exploração hermenêutica na construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.1.